



SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

CONSELHO ESTADUAL DE  
EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO: OLÍMPICA COLÉGIO E CURSOS

ASSUNTO : AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO DO CURSO DE EDUCAÇÃO  
DE JOVENS E ADULTOS - EJA (ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO)  
COM AVALIAÇÃO NO PROCESSO.

RELATORA : CONSELHEIRA TEREZA MARIA BARROS CAMPOS DO AMARAL

PROCESSO nº 36/2001

*APROVADO PELO PLENÁRIO EM 27/08/2001.*

**PARECER CEE/PE nº 57 /2001-CEB**

---

## I - RELATÓRIO:

A Diretora Executiva da Diretoria de Normatização do Sistema Educacional de Pernambuco, através de ofício nº 36/2000, em 14/02/2001, encaminha ao CEE/PE o processo da Escola Olímpica Colégio e Cursos, solicitando análise e parecer para o funcionamento do curso EJA - Ensino Fundamental.

Em correspondência datada de 23/01/2001, o Diretor da Escola Olímpica de Ensino Infantil e Fundamental, Cadastro Escolar P050.441, situada à Rua Jerônimo Heráclio, 659 - IPSEP-Recife/PE, solicita à Presidenta do CEE/PE "que autorize o funcionamento do Curso Supletivo a nível Fundamental e Médio com Avaliação no Processo, engajando assim o referido estabelecimento de ensino no Sistema de Educação de Jovens e Adultos.

Instruem o processo:

1. Ofício nº 36/2000, de 14/02/2001, ao CEE/PE da DENSE;
2. Correspondência do Diretor da Escola Olímpica à presidente do CEE/PE em 23/01/2001;
3. Correspondência do Diretor da Escola Olímpica ao Secretário de Educação do Estado de Pernambuco, solicitando "mudança de denominação do Estabelecimento de Ensino para Olímpica Colégio e Cursos" com despacho favorável do gerente da Divisão da Inspeção da DEE Recife Sul em 23/01/2001;
4. Relatório de Visita de Verificação Prévia - DEE Recife Sul em 18/01/2001.
5. Proposta Pedagógica do Olímpica Colégio e Cursos - Ensino Supletivo Níveis Fundamental e Médio Educação de Jovens e Adultos;
6. Emenda Regimental - EJA - Ensino Fundamental e Médio.
7. Relação e Documentação dos Professores.

## II - ANÁLISE E VOTO:

O Parecer CNE/CEB nº 11/00 determina que "a autorização de funcionamento, o credenciamento e as verificações dos cursos de EJA pertencem aos sistemas obedecidas as normas gerais da LDBEN e da Constituição Federal (...), os ofertantes de cursos deverão apresentar aos sistemas como componente imprescindível da documentação a sua Proposta de Regimento para conhecimento e análise e o Projeto Pedagógico para efeito de registro histórico e de investigação científica."

A Resolução CNE/CEB nº 01/2000 que define as Diretrizes Curriculares Nacionais de EJA em seu Art. 16, parágrafo único, reafirma o exposto no supracitado Parecer e, em seu Art. 9º, parágrafo único, determina que "as instituições ofertantes informarão aos interessados, antes de



cada início de curso, os programas e demais componentes curriculares, sua duração, requisitos, qualificação dos professores, recursos didáticos disponíveis e critérios de avaliação, obrigando-se a cumprir as respectivas condições."

Além do exposto, as instituições ofertantes de EJA deverão orientar os processos formativos desta modalidade de educação básica nas etapas do ensino fundamental e médio, nas DCN de EJA Resoluções CNE/CEB nº 02/98 e nº 03/98 e seus respectivos Pareceres e de acordo com a LDB em seus Artigos 4º, 5º, 37, 38 e 87 e, conforme o Sistema Estadual de Educação, Resolução CEE/PE nº 02/99-CEJA.

É nesse contexto legal que passamos a analisar o "pedido de funcionamento de Curso de Educação de Jovens e Adultos em nível fundamental e médio com avaliação no processo" formulado pelo Olímpica Colégio e Cursos.

A Proposta Pedagógica do Curso carece de revisão conceitual conforme os fundamentos legais de EJA. Apresenta ainda a identificação institucional autorizada pela DEE Recife Sul mas não anexou a publicação em Diário Oficial. A Escola oferece Educação Infantil e Educação Profissional - Auxiliar de Enfermagem e Ensino Fundamental.

A Justificativa do Curso deve ser reformulada de acordo com a concepção e fundamentos legais de EJA.

Os Objetivos e Metas estão de acordo com a Resolução CEE/PE nº 02/99.

Os Critérios de Inclusão ou Matrícula dos alunos atendem ao exposto na Resolução CNE/CEB nº 01/00, Artigos 7º e 8º e Art. 22 sobre o aproveitamento de estudos.

Os Professores são habilitados em Licenciatura Plena conforme documentação apresentada e registro da DEE Recife Sul.

O ambiente físico, equipamentos e mobiliário estão adequados conforme o Relatório de Visita de Verificação Prévia, contando inclusive com Biblioteca e Laboratório de Informática com Internet.

A organização do Curso de Ensino Fundamental atende à Resolução CEE/PE nº 02/99 em seu Art. 4º, no que determina que os cursos de EJA compreenderão no mínimo a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos, entretanto descumpre a carga horária que deverá ser de 1600 horas podendo ser distribuída no 1º módulo que corresponde às 5ª e 6ª séries 800 horas e no 2º módulo - 7ª e 8ª séries do Ensino Fundamental 800 horas.

A matriz curricular está de acordo com o Art. 18 da Resolução CNE/CEB nº 01/00, carecendo de melhor adequação ao paradigma curricular proposto no Art. 3º da Resolução nº 02/98 CNE/CEB.

A matriz curricular do Ensino Médio apresentada na Proposta Pedagógica do Curso não atende aos Artigos 35 e 36 da LDB nem aos requisitos do Art. 18 da Resolução CNE/CEB nº 01/00 e Resolução CNE/CEB nº 03/98, Art. 6º.

A organização em módulos correspondentes às 3 séries do Ensino Médio deverá ajustar-se à Carga Horária exigida de 1200 horas.

O sistema de avaliação, recuperação e freqüência atende à legislação vigente.

O Regimento Escolar inclui Emenda Regimental do "Curso de Educação de Jovens e Adultos" proposto, devendo adequar-se à legislação de EJA.

Considerando o exposto e analisado, somos de parecer contrário à autorização solicitada pelo Olímpica Colégio e Cursos para a autorização do curso de Educação de Jovens e Adultos - Ensino Fundamental e Médio, como está formulado em seu Projeto Pedagógico e Regimento Escolar, podendo o mesmo ser reapresentado ao CEE/PE conforme orientação apresentada na análise dos itens estruturadores da Proposta Pedagógica e Regimento Escolar. Destacamos ainda a necessidade de apresentar a proposta de formação continuada dos Professores, conforme o exposto no Art. 17, I, II, III e IV da Resolução CNE/CEB nº 01/00.

Este é o voto. Dê-se ciência ao interessado e à DEE Recife Sul.

**III - CONCLUSÃO DA CÂMARA:**

A Câmara de Educação Básica acompanha o Voto da Relatora e encaminha o presente Parecer à apreciação do Plenário.

Sala das Sessões, em 06 de agosto de 2001.

MARIA IÊDA NOGUEIRA - Presidenta

TEREZA MARIA BARROS CAMPOS DO AMARAL - Vice-Presidenta e Relatora

ALCIDES RESTELLI TEDESCO

ANTONIO CARLOS MARANHÃO DE AGUIAR

ARMANDO REIS VASCONCELOS

MARIA BEATRIZ PEREIRA LEITE

MARIA TERESA LEITÃO DE MELO

MARIA EDENISE GALINDO GOMES

**IV - DECISÃO DO PLENÁRIO:**

O Plenário do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco decide aprovar o presente Parecer nos termos do Voto da Relatora.

Sala das Sessões Plenárias, em 27 de agosto de 2001.

  
ANTONIO CARLOS MARANHÃO DE AGUIAR  
Presidente ~~em~~ em exercício

V I S T O  
Conselho Estadual de Educação/PE  
Recife, 03 / 09 / 2001

  
Hermenegilda C. Sá  
Secretaria Executiva